

Sooretama/ES, 10 de outubro de 2023.

Ofício nº. 0243 /2023

Assunto: Encaminha - Projeto de Lei

Câmara Municipal de Sooretama
Estado do Espírito Santo
PROTOCOLO
10 OUT 2023
Nº 1201/20
Ass. _____

Dirijo-me ao Plenário da Casa,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que **“ altera a lei que cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.”**

Oportunamente, solicito a esta Augusta Casa, que a tramitação do presente PL, à luz de necessidade premente de ser realizar a modificação.

No ensejo, reiteramos as Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

João Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Sooretama

Tarcísio Bobbio
1º Secretário

Igor Costa Silva
2º Secretario

PROJETO DE LEI Nº. 356/2023

“ALTERA A LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 928 de 28 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, vincula-se ao Poder Executivo de Sooretama-ES, diretamente da Secretaria Municipal Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SEMTAC.

Art. 2º. O artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 928 de 28 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

I – Um representante da SEMTAC.

Art. 3º. O artigo 6º, da Lei Municipal nº 928 de 28 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo Municipal se necessário, poderá proporcionar ao CMJ suporte técnico, administrativo e outros meios necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 4º. O artigo 7º, da Lei Municipal nº 928 de 28 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Legislativo nomeará uma comissão provisória com a finalidade de convocar as instituições para que indiquem formalmente, os nomes das pessoas que comporão o Conselho Municipal de Juventude.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária vigente do Município de Sooretama/ES.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos 10 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

João Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Sooretama

Tarcísio Bobbio
1° Secretário



Igor Costa Silva
2° Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição cujo objetivo é dar concretude aos trabalhos do Conselho Municipal da Juventude. Trata-se de um projeto de suma importância para a efetivação de políticas públicas para a juventude do município, sendo o papel do Conselho contribuir com políticas que possam atingir a cidade, devendo o Poder Público atender essa prioridade no Orçamento.

Teremos um avanço, com garantias de direitos e enfrentamento da violência, posto que muitas crianças são perdidas no meio das drogas.

Além disso, destaca-se a dificuldade de inserção dos jovens no mercado de trabalho, devido às exigências de experiência.

Esse Conselho vai trabalhar o nosso futuro, que são os jovens.

A iniciativa também está alinhada aos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º da Constituição, dentre os quais encontram-se a cidadania (inciso II) e o pluralismo político (inciso V). Imperioso destacar, ainda, que a Constituição identifica no povo a fonte de todo o poder político ao estabelecer, no art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Aliás, o estímulo à participação cidadã é condição inquestionável para a realização do projeto democrático preconizado pela Constituição de 1988. É o que destaca Eneida Desiree Salgado:

“É possível defender uma efetiva democracia participativa por meio da interpretação do parágrafo único do artigo primeiro da Constituição. O princípio democrático – com a configuração que lhe deu o poder constituinte – tem uma finalidade clara: reconhecer e permitir de fato que o povo aja como titular do poder político. Qualquer atuação estatal que escape deste sentido, afirmando a democracia representativa como suficiente ou esvaziando o debate público nas decisões políticas, é inconstitucional” (SALGADO, Eneida Desiree. Constituição e democracia: tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 219).”

É competência ordinária do Poder Executivo o desenvolvimento de ferramentas voltadas à promoção da formação cidadã e da participação política, reservando-se ao Poder Legislativo a atribuição precípua de legislar e fiscalizar.

A elaboração de projeto destinando ao Poder Executivo esse papel de bem gerir o CMJ encontra-se dentro de suas atribuições típicas, resguardando a educação cidadã e o fomento da atividade política encontra-se, dentre as quais podemos destacar os debates e ações concretas sobre os temas que desenvolve e conscientiza. Ademais, após ampla pesquisa destacou-se que tal papel tem o Poder Executivo como o suporte do conselho Municipal.

Assim, solicitamos aos nobres pares que promovam a votação do presente Projeto de Lei, em Votação Única.

Palácio Aristides Leite de Oliveira, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Fls. _____


João Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Sooretama

Tarcísio Bobbio
1º Secretário

Igor Costa Silva
2º Secretário

